



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 483
Decisão da CEECA	Nº 597/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessada	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO** do [REDACTED] no quadro técnico da empresa [REDACTED], por considerar que o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada [REDACTED] pode comprometer a disponibilidade de sua carga horária, pode haver incidência em diversos crimes contra a administração pública bem como ocorrer infração ao Código de Ética Profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 483, apreciando o Processo nº [REDACTED], em que a Empresa [REDACTED]

[REDACTED], através de seu representante legal requerer a inclusão de Responsabilidade Técnica do [REDACTED] com atribuição inicial fixada no item I, do art. 7º da Resolução 218/73 e artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33 do Confea, e; **considerando** que da documentação apresentada conclui-se que se trata de dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional indicado já que o mesmo é responsável técnico da empresa [REDACTED]

[REDACTED] O profissional indicado não é sócio das empresas acima mencionados; **considerando** que o profissional indicado pela empresa [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o presente processo deve ser à luz do Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do Confea e o Ato Normativo nº 02 deste Conselho quanto à possibilidade de dupla responsabilidade e quanto à possíveis infrações ao código de ética profissional, especificamente ao art. 9º, item II, alínea “d” e item IV alínea “a”; art. 10, item I, Alínea “b”, item II, alíneas “a”, “b” e “c” e item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, tudo do Resolução 1.002/2002 do Confea; **considerando** o disposto no Parágrafo único do Art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; **considerando** o disposto no art. 9º, item II, alínea “d” e item IV alínea “a”; art. 10, item I, Alínea “b”, item II, alíneas “a”, “b” e “c” e item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, tudo do Resolução 1.002/2002 do Confea 5. DOS DEVERES - Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. II – ante à profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica deste Conselho que chama a atenção para o fato do Profissional indicado ter declarado 11 (onze) obras/serviços em Execução pela empresa [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Conselho [REDACTED]

[REDACTED], destacando alguns aspectos que podem comprometer o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada [REDACTED]: i) Disponibilidade de Carga Horária; ii) Crime contra a administração pública, diversos crimes expressamente previstos no Código Penal Brasileiro, tais como: Art. 313-A - Inserção de dados falsos em sistema de informações, Art. 314 – Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, Art. 319 – Prevaricação, Art. 321 – Advocacia administrativa, Art. 325 – Violação de sigilo funcional, iii) Infrações Éticas, relativas aos artigos 8º a 10 da Resolução 100/2002 do Confea; **considerando** aqui como transcrito Legislação – Artigos do Código Penal Brasileiro: **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES** - Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa; **EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO** Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave; **PREVARICAÇÃO** Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **ADVOCACIA ADMINISTRATIVA** Art. 321 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. Ainda no parecer, o Assessor Jurídico afirma que: Dentre as condutas criminosas descritas acima, a mais evidente seria a da Advocacia Administrativa, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]; **considerando** que, neste processo, existe uma situação excepcional do engenheiro indicado pela empresa requerente [REDAZIDA]; **considerando** que a Assessoria Jurídica se manifestou pelo INDEFERIMENTO do pedido; **considerando** que a Assessoria Jurídica não se pronunciou sobre o fato do profissional já ser responsável técnico da empresa [REDAZIDA]

[REDAZIDA]; **considerando** que foi detectado diversos aspectos que podem comprometer o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada [REDAZIDA]; **considerando** que este comprometimento pode ocorrer por “disponibilidade de carga horária”, já que [REDAZIDA] ora indicado como responsável técnico, possui uma carga horária de 08 horas por dia, de segunda à sexta-feira [REDAZIDA], há possibilidade de [REDAZIDA]

[REDAZIDA]; **considerando** que este comprometimento pode também incidir em diversos crimes contra a administração pública; **considerando** que este comprometimento finalmente ainda pode ocorrer por infração ao Código de Ética Profissional; **considerando** que todos estes possíveis comprometimentos foram levantados pela Assessoria Jurídica sem levar em consideração que atualmente [REDAZIDA]

[REDAZIDA], **DECIDIU** aprovar o Parecer do Relator Ovídio Catão Maribondo da Trindade com 13 (treze) votos à favor dos conselheiros: Marco Antônio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Albuquerque, Kátia Lemos Diniz, João Paulo Neto, Alynne Pontes Bernardo, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Alberto da Matta Ribeiro, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Fabiano Lucena Bezerra, Suenne da Silva Barros, Giuseppe Toni Filho e 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva, Carmem Eleonôra C. Amorim Soares e Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, do sentido de **1) INDEFERIR O PEDIDO DE INCLUSÃO** do [REDAZIDA]

[REDAZIDA] no quadro técnico da empresa [REDAZIDA], por considerar que o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada [REDAZIDA]

[REDAZIDA]; **2)** Deverá o setor competente providenciar a abertura de processo para apurar eventual infração ao Código de Ética Profissional; processo para verificar indício de infração a alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66 (aplicação da Decisão Normativa Nº 111, de 30 de agosto de 2017 do Confea); **3)** Enviar o presente processo à Presidência deste Crea/PB para tomar as medidas cabíveis quanto aos aspectos levantados pela Assessoria Jurídica, [REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED]. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Giuseppe Toni Filho (SENGE-PB), sendo este último substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – Crea/PB